



Acórdão nº

Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal com pedido de liminar.

Impetrantes: Mailô de Menezes Vieira Andrade e Filipe Coutinho da Silveira

Pacientes: Gustavo Penteado de Freitas Padilha, Wander Leão da Silva, Sócrates Gil Azevedo e Irene Trindade Lisboa da Silva.

Impetrado: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0000422-18.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ART. 299 DO CPB E ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.605/98 – PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL E EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA – NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA PRESENTE VIA E DE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Pacientes denunciados como incurso nas sanções punitivas dos artigos 299 e parágrafo único, do art. 46, da Lei nº 9.605/98, contudo, no momento do recebimento da denúncia, tiveram declaradas extintas suas punibilidades por incidência da prescrição quanto ao crime ambiental.

2. Suscitam a ordem de trancamento do processo criminal por alegação de atipicidade das condutas previstas no art. 299 do CPB.

3. Não comprovação da medida de trancamento do processo criminal, esta que se reveste de caráter excepcional.

Com efeito, o mais acertado é que o Juízo a quo realize a devida apreciação dos documentos supostamente adulterados no âmbito dos sistemas de cadastro ambiental para verificar a ocorrência dos crimes do art. 299 do CPB, e decida se a potencialidade lesiva dos falsuns se esgotou no crime ambiental.

Tal ato não pode ser admitido nessa via estreita, a qual não comporta dilação probatória, devendo, pois, o constrangimento ilegal que autorize o trancamento do feito de origem vir demonstrado de plano.

4. Quanto à aplicação do princípio da consunção pela leitura dos dispositivos do art. 299 do CPB e do parágrafo único, do art. 46, da Lei nº 9.605/98, ao menos neste momento processual e numa análise perfunctória com o que fora apresentado nos presentes autos, entendo ser inaplicável a pretendida consunção do art. 299 do CPB pelo parágrafo único, do art. 46, da Lei nº 9.605/98, vez que além de não constituir aquele fase normal de preparação ou execução deste, ambos tutelam bens jurídicos diferentes, quais sejam, a fé pública e a proteção ao meio ambiente.

A par disso, o delito de falsidade ideológica comina pena maior que o delito ambiental, o qual comina pena menor.

5. Constrangimento ilegal não evidenciado.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À UNANIMIDADE, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.



Belém, 20 de fevereiro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal com pedido de liminar.
Impetrantes: Mailô de Menezes Vieira Andrade e Filipe Coutinho da Silveira
Pacientes: Gustavo Penteado de Freitas Padilha, Wander Leão da Silva, Sócrates Gil Azevedo e Irene Trindade Lisboa da Silva.
Impetrado: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.
Processo nº: 0000422-18.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

MAILÔ DE MENÉZES VIEIRA ANDRADE e FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA, impetraram a presente ordem de Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal, em favor de GUSTAVO PENTEADO DE FREITAS PADILHA, WANDER LEÃO DA SILVA, SÓCRATES GIL AZEVEDO e IRENE TRINDADE LISBOA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital/PA. Aduzem os impetrantes que se trata de denúncia oferecida contra os pacientes, na qual são acusados de ter, supostamente, praticado os crimes previstos nos arts. 299 do CPB (Falsidade ideológica) e 46, caput e parágrafo único da Lei nº 9.605/98 (Receber ou adquirir, para fins



comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento).

Narram que segundo a peça exordial, na qualidade de funcionários da empresa Eldorado Exportações e Serviços Ltda. (excluída da lide), os pacientes teriam fraudado o sistema eletrônico de controle ambiental SISFLORA/PA, introduzindo informações inverídicas com a finalidade de ludibriar a fiscalização estatal e conferir aparência lícita a produtos florestais de origem ilícita que a empresa teria adquirido e/ou vendido, o que, para o órgão ministerial, caracterizaria os tipos penais previstos nos artigos 299 do CPB e 46, caput e parágrafo único da Lei nº 9.605/98, em concurso de crimes.

Afirmam que após decisão do STJ que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, os autos processuais foram redistribuídos para a Justiça Estadual, pelo que a denúncia foi ratificada pelo Órgão Ministerial Estadual em todos os seus termos e foi recebida pelo Juízo competente, ordenando-se a intimação da defesa dos pacientes para ratificar e/ou aditar a resposta à acusação apresentada em sede de Justiça Federal. Desse modo, em atendimento ao despacho publicado no DJE/PA, os pacientes apresentaram aditamento à resposta à acusação em 30/01/2015.

Aduzem que na peça defensiva, ratificou-se a resposta à acusação de fl. 362/398, e, em aditamento arguiu-se preliminares de nulidade absoluta da denúncia por impossibilidade de ratificação da exordial acusatória oferecida pelo MPF (violação ao princípio do promotor natural) e nulidade absoluta da citação determinada por juízo incompetente (Juízo da 9ª Vara Federal), por ser ato diretamente dependente e consequente do despacho de recebimento da denúncia, por força do princípio da causalidade (art. 573, §3º do CPP). Para além disso, a defesa pugnou pela absolvição sumária dos pacientes relativamente ao crime ambiental imputado pelo advento da prescrição, nos termos dos arts. 397, IV do CPP e 107, IV, 709 e 119 do CPB, e, como consequência lógica, pela exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da ação penal, eis que só pode ser responsabilizado penalmente por crime ambiental. Por fim, requereu, ainda, pela aplicação do princípio da consunção e/ou absorção para subsumir os fatos unicamente ao crime-fim (crime ambiental), o que resultaria na absolvição sumária de todos os denunciados pelo advento da prescrição do crime ambiental e consequente arquivamento do feito.

Narram que em relação ao crime ambiental, foi decretada extinta a punibilidade de todos os pacientes e a pessoa jurídica foi excluída da lide. Os demais pedidos elencados na resposta à acusação foram indeferidos e, apesar da prescrição do delito do art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, o Juízo se manifestou especificamente pela inaplicação da absorção do crime de falso pelo crime ambiental.

Afirmam que aí reside o ato coator que se combate por meio do presente writ, de modo que a impetração pretende, liminarmente, a suspensão da ação penal de origem até julgamento definitivo, e, no mérito, a concessão da ordem para trancamento da ação penal de origem, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam unicamente o crime ambiental previsto



no art. 46, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.605/98, restando o falso por ele absorvido, razão pela qual está extinta a punibilidade dos pacientes pelo advento da prescrição do crime ambiental.

Requerem a concessão de liminar para que seja suspenso o processo nº 0012574-64.2014.8.14.0401 em trâmite na 11ª Vara Penal da Capital, em especial da audiência de instrução designada para o dia 26/01/2017. No mérito, requerem a concessão da ordem impetrada para que esta Corte resolva o conflito aparente de normas mediante a aplicação do princípio da consunção e/ou absorção para subsumir os fatos apenas ao crime-fim previsto no art. 46, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.605/98 e, por consequência, declarar a extinção de punibilidade pelo advento da prescrição e o trancamento da ação penal de origem.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, contudo, em virtude do seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatar o feito.

A medida liminar foi indeferida e, na oportunidade, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Pleiteada a reconsideração do indeferimento da medida liminar, tal decisão fora mantida por seus próprios fundamentos.

Nas informações prestadas pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital/PA, fora informado que:

- a) Tramita na 11ª Vara Penal o processo nº 0012574-64.2014-64.2014.8.14.0401, figurando como acusados os pacientes, acusados da prática do crime tipificado no art. 299, caput, do CPB e art. 46, caput, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, processo oriundo da Justiça Federal e recebido no Juízo por declínio de competência;
- b) A denúncia foi recebida em 08/08/2011 no âmbito da Justiça Federal, determinando o Juízo a citação dos pacientes, uma vez que preenchidos os requisitos os requisitos do art. 41 do CPP;
- c) Após citação, fora apresentada resposta à acusação, sendo requerido na presente peça o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Federal, a ausência de justa causa para ação penal, a extinção de punibilidade pela prescrição quanto ao crime do art. 46 da Lei nº e a absolvição sumária dos pacientes. Instado a se manifestar o MPF manifestou-se pela inconsistência de todos os argumentos levantados pela defesa, o que foi referendado pelo Juízo Processante da 9ª Vara Penal-Seção Judiciária do Pará;
- d) Em paralelo, no exercício regular do direito de defesa, fora impetrado habeas corpus ante a arguição de incompetência do Juízo processante federal, tendo sido em 11/06/2013 decidido pelo provimento do Recurso Ordinário em HC para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual (Recurso em HC nº 35.551-PA);
- e) Em 02/07/2014 os autos foram redistribuídos à Justiça Estadual, chegando à 11ª Vara Criminal de Belém, tendo a magistrada titular se julgado suspeita por razões de foro íntimo, passando-se ao Juízo de substituição automática, nos termos do Provimento 003/2014-CJRMB e Portaria 4638/2013-GP TJPA;
- f) Em 30/01/2015 fora apresentada pela Defesa manifestação recebida pelo Juízo como aditamento à resposta apresentada no âmbito da justiça federal, agora pugnando-se pela nulidade da denúncia, pela nulidade da citação,



bem como pela absolvição sumária dos pacientes em virtude da prescrição. Instado a se manifestar, o RMPE se manifestou contrário às alegações da Defesa, sendo favorável somente ao reconhecimento da prescrição do crime ambiental;

g) O juízo, então decidiu, acatando o parecer Ministerial, pelo prosseguimento da ação penal, afastando as preliminares da Defesa, declarando, ainda, a extinção de punibilidade aos crimes do art.46, parágrafo único, da Lei nº 9.0605/98;

h) O processo estava com audiência designada para o dia 26/01/2017.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor dos pacientes para que vejam dirimido o conflito aparente de normas mediante aplicação do princípio da consunção para subsumir os fatos ao crime-fim previsto no art. 46, caput e parágrafo único da Lei nº 9.605/98, incorrendo em atipicidade da conduta, e, por consequência, declarar a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição e o trancamento da ação penal de origem.

Ab initio, entendo que não merece prosperar o pleito de trancamento do processo penal suscitado pelos impetrantes em virtude da ausência de demonstração da necessidade da medida pleiteada.

A matéria em questão pugnada pelos mesmos revela uma medida revestida de total excepcionalidade e somente pode ser admitida quando evidente e cristalino o constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, nas lições de Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal: volume único – 4ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.747, nas seguintes hipóteses:

- a) manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa;
- b) presença de causa extintiva de punibilidade;
- c) ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal e;
- d) ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

No presente caso, não vislumbro nos presentes autos, qualquer dos elementos autorizadores mencionados para a concessão do trancamento do processo penal de origem.

Reforço aqui a excepcionalidade da concessão de ordem de Habeas Corpus, com julgado do Tribunal Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. ESPECIFICIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de excepcional, por isso somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inépcia da denúncia, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A denúncia oferecida em desfavor do paciente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. A narração possibilita, claramente, a ampla defesa pelo paciente. 3. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 4. A análise de falta de justa causa para a ação



penal, relacionada a efetiva participação ou não por parte do acusado, demanda dilação probatória, o que não é adequado em sede de habeas corpus. 5. Habeas corpus denegado.

(TRF-1 - HC: 10634120134010000, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Data de Julgamento: 23/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 24/10/2014)

Com efeito, entendo que a análise da atipicidade das condutas dos pacientes e, por conseguinte, de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal necessita da devida dilação probatória no sentido de se apurar a ocorrência da prática dos crimes descritos no art. 299 do Código Penal.

Nesse trilho, como cediço, na via estreita do habeas corpus, para que ocorra o trancamento da ação penal, se faz imperioso que da análise imediata das provas pré-constituídas se constate de plano a atipicidade do fato ou a ausência de indícios a fundamentar a acusação, tendo em vista que a ação constitucional de habeas corpus detém rito célere e cognição sumária, não se prestando a análise que demande o aprofundamento de provas.

Deste modo, é vedada a análise de questões que envolvam dilação probatória, haja vista ser tal exame reservado à ação penal no decorrer de sua instrução.

Nesses termos, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. do , com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 19549 ES 2006/0096442-5, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 17/03/2015. Julgamento: 10 de Março de 2015. Relator: Ministro NEFI CORDEIRO)

Constato, ainda, que em relação à argumentação de atipicidade das condutas supostamente perpetradas pelos pacientes, faz-se necessário que se proceda ao exame de documentos supostamente adulterados pelos pacientes com o fim de fraudar o SISFLORA e o DOF (Documento de Origem Florestal), o que, conforme já repisado, não é autorizado nesta via estreita.

Em face disso, o mais escorreito é que o Juízo a quo responsável pelo processamento do feito realize a apreciação dos documentos supostamente adulterados no âmbito dos sistemas de cadastro ambiental, para que, então, vez que constatada a ocorrência dos crimes do art. 299 do CPB, decida se a potencialidade lesiva dos falsos, de fato, esgotou-se no crime ambiental previsto no parágrafo único, do art. 46, da Lei nº 9.605/98,



havendo, por conseguinte, a sua consunção.

Neste ponto, ad argumentandum, segundo tal princípio, a norma definidora de um crime se constitui como meio necessário ou fase formal de preparação ou execução de outro crime. Em outros termos, há consunção quando o fato previsto em dada norma é abrangido por outra mais abrangente, aplicando-se apenas esta.

No caso vertente, os pacientes tiveram declarada a prescrição do crime previsto no parágrafo único, do art. 46, da Lei nº 9.605/98, contudo, continuaram processados como incurso no art. 299 do CPB, pelo que os transcrevo na integralidade:

Lei nº 9.605/98:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

CPB:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Pela leitura de tais dispositivos, ao menos neste momento processual e numa análise perfunctória com o que fora apresentado nos presentes autos, entendo ser inaplicável a pretendida consunção do art. 299 do CPB pelo parágrafo único, do art. 46, da Lei nº 9.605/98, vez que além de não constituir aquele fase normal de preparação ou execução deste, ambos tutelam bens jurídicos diferentes, quais sejam, a fé pública e a proteção ao meio ambiente.

A par disso, o delito de falsidade ideológica comina pena maior que o delito ambiental, o qual comina pena menor.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.605/98. USO DE DOCUMENTO FALSO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DO DELITO DE FALSO PELO PREVISTO NO ART. 46 DA LEI AMBIENTAL (PRESCRITO). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Não há absorção do crime previsto no art. 304 c/c. o art. 299 do Código Penal pelo delito ambiental, tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, uma vez que o falso não constitui fase normal, necessária e imprescindível de preparação ou execução dos atos do crime ambiental, nem é elemento essencial deste, expressa ou tacitamente.

2. O uso de ATPFs falsas não é pressuposto necessário ao cometimento do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.



3. Apelação provida. Retorno dos autos à origem.
(Apelação Criminal nº 0002141-25.2004.4.01.3900/PA, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Ney Bello. J. 26.01.2016, unânime, e-DJF1 03.02.2016)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de justiça, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.
Belém, 20 de fevereiro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator